



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**OFÍCIO/SJMRI Nº 0316/2022**

Em 24 de novembro de 2022

Ao

Excelentíssimo Senhor

**ALUÍSIO BRAZ**

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que estabelece as Diretrizes Municipais para Elaboração, Atualização e Acompanhamento do Plano Individual de Atendimento (PIA) de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento, e dá outras providências.

Esta propositura parte de um compromisso com o reordenamento e a adequação dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes em nosso Município, capitaneada pelos titulares da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e da Vara Judicial da Infância e Juventude e do Idoso da Comarca de Araraquara, conforme documento anexo ao presente.

O PIA é um importante instrumento que dirige as ações a serem efetivadas para garantir a proteção integral, a reinserção familiar e comunitária e a autonomia de crianças e adolescentes afastados dos cuidados parentais e sob proteção de serviços de acolhimento. É uma estratégia de planejamento que, a partir da análise estudo aprofundada de cada caso, compreende a singularidade dos sujeitos e organiza as ações e atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com adolescente e com sua família durante o período de acolhimento.

A obrigatoriedade da elaboração do PIA está prevista na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), na Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 18 de junho de 2009 – Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, e no Provimento nº 32/ 2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por seu turno, as Orientações Técnicas para Elaboração do PIA de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento, exaradas pelo Ministério do Desenvolvimento Social – Secretaria Nacional de Assistência Social, em abril de 2018, pautam os ditames técnicos a serem observados pelos diversos atores envolvidos na coordenação, elaboração, atualização e implantação do PIA.

Partindo-se do arcabouço supra aludido, este projeto de lei visa a parametrizar a feitura do PIA no âmbito do município de Araraquara. As diretrizes ora propostas serão de observância obrigatória e prioritária a todos os envolvidos na elaboração conjunta e implementação das ações do PIA, bem como na garantia de direitos das crianças e adolescentes acolhidos, a saber:



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

(i) gestores e funcionários públicos da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, notadamente as equipes dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes e as equipes dos CREAS e CRAS;

(ii) gestores e funcionários públicos da Secretaria Municipal da Educação, da Secretaria Municipal da Saúde, da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo e da Coordenadoria Executiva de Habitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que representam as políticas públicas municipais vinculadas mais amiúde com a temática em tela;

(iii) representantes do Conselho Tutelar;

(iv) representante da Vara da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Araraquara; e

(v) organização da sociedade civil responsável pelo acolhimento da criança ou do adolescente.

Desta feita, objetiva-se que a construção de cada PIA possa efetivamente representar o esforço das políticas públicas municipais na materialização da proteção integral e do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes acolhidos.

Por fim, esclarece-se que há indicação relativa ao tema (Indicação nº 3837/2022, de autoria do Vereador e Presidente da Câmara Municipal Aluísio Braz – MDB).

Assim, tendo em vista as finalidades a que este Projeto de Lei se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

### PROJETO DE LEI Nº

Estabelece as Diretrizes Municipais para Elaboração, Atualização e Acompanhamento do Plano Individual de Atendimento de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento, e dá outras providências.

#### CAPÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES MUNICIPAIS PARA ELABORAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Municipais para Elaboração, Atualização e Acompanhamento do Plano Individual de Atendimento (PIA) de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento, com o objetivo de parametrizar a feitura e a consecução do PIA nos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes no âmbito do município de Araraquara.

Art. 2º As diretrizes estabelecidas nesta lei são de observância obrigatória e prioritária pelos agentes das políticas públicas de proteção social e do sistema de garantia de direitos do Serviço Público Municipal e de organizações da sociedade civil responsáveis pelo acolhimento no município de Araraquara, envolvidos direta ou indiretamente na elaboração e pactuação conjuntas e na implementação das ações do PIA, bem como na efetivação de direitos das crianças e adolescentes acolhidos.

#### CAPÍTULO II

#### DA ELABORAÇÃO, DA ATUALIZAÇÃO E DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DAS AÇÕES DO PIA

##### Seção I

##### **Da elaboração e da atualização do PIA**

Art. 3º Considerando que a legislação federal impõe aos Municípios a execução das políticas públicas de proteção direta da população infanto juvenil em situação de risco à convivência familiar, e que nos casos mais graves a proteção dá-se através da medida legal de acolhimento institucional a envolver o afastamento do convívio da criança ou adolescente de sua família de origem, impõe-se aplicar com segurança em Araraquara os parâmetros legais da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) que hierarquizam o direito infantojuvenil de convivência familiar, o que deve se aplicar através dos PIAs em Araraquara, como instrumento contrário ao empirismo no desenvolvimento da medida de proteção.

§ 1º O PIA é um instrumento de planejamento conjunto que orienta e sistematiza o trabalho a ser desenvolvido com cada criança e adolescente acolhido e com sua família pelo serviço de acolhimento, em articulação com as políticas públicas de proteção



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

social e o sistema de garantia de direitos, durante o período de acolhimento e após o desligamento da criança ou adolescente de tal serviço, além de recepcionar e adequar as fases da medida de proteção segundo o direcionamento do sistema de justiça.

§ 2º A partir das particularidades de cada caso, e considerando as situações que levaram ao acolhimento, o PIA deve conter objetivos, estratégias e ações com a finalidade de garantir:

I – a oferta de cuidados de qualidade, o fortalecimento da autonomia, a proteção ao desenvolvimento e aos direitos da criança e do adolescente durante o período de acolhimento, considerando diversidades, singularidades e especificidades;

II – a excepcionalidade e a provisoriedade da medida protetiva de acolhimento;

III – restabelecimento do direito à convivência familiar;

IV – a preservação da convivência comunitária, com manutenção de vínculos positivos previamente existentes;

V – o acompanhamento e apoio à família de origem, em parceria com as políticas públicas de proteção social e o sistema de garantia de direitos, com vistas à superação dos motivos que levaram ao acolhimento e ao desenvolvimento de sua capacidade de cuidado e proteção tal como preconiza o art. 101, § 7º, do ECA;

VI – subsidiariamente, a critério do sistema de justiça, a preparação para a colocação da criança ou adolescente em família substituta, se definido como inviável o retorno à família natural;

VII – o estímulo e facilitação das ações sociais de apadrinhamento em suas mais variadas formas; e

VIII – a preparação para o desligamento e o acompanhamento após o desligamento do serviço de acolhimento, seja no retorno à família de origem, seja para família substituta, seja ainda, pelo advento da maioridade e vida adulta autônoma.

Art. 4º Devem constar do PIA, dentre outras informações, nos termos dos incisos I a III do § 6º do art. 101 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA):

I – os resultados da avaliação interdisciplinar, contendo informações do estudo diagnóstico prévio que subsidiou a aplicação da medida protetiva de acolhimento;

II – se houver, os compromissos assumidos pelos pais ou responsáveis, tendo em vista o trabalho com as possibilidades de retomada do convívio familiar;

III – a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsáveis, visando a reintegração familiar ou, esgotada estas possibilidades, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária; e

IV – eventuais medidas de proteção nas áreas de saúde, educação, cultura e lazer que porventura a criança ou o adolescente necessitem e que sejam possíveis e necessárias de ser implementadas ao longo do acolhimento institucional.



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 5º A equipe do serviço de acolhimento é a principal responsável pela coordenação, elaboração e atualização do PIA, ações estas que devem contar com a participação ativa da criança ou do adolescente acolhido, conforme o seu grau de desenvolvimento, de sua família, do responsável pelos cuidados diretos no serviço de acolhimento, da família acolhedora e, quando for o caso, de pessoas da comunidade com vínculo significativo com a criança ou com o adolescente.

§ 1º A elaboração e a atualização do PIA devem considerar, necessariamente, as discussões com a equipe interprofissional que compõe a Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA, instituída no art. 6º desta lei.

§ 2º A equipe do serviço de acolhimento terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação do PIA à Vara da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Araraquara, contados do 1º (primeiro) dia do acolhimento.

§ 3º A elaboração do PIA será feita em estrita conformidade com a ata de reunião exarada a partir das discussões com a equipe interprofissional que compõe a Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA, instituída no art. 6º desta lei.

§ 4º A ata suscitada no § 3º deste artigo:

I – será padronizada como formulário por ordem de serviço da Vara da Infância e Juventude e Idoso de Araraquara, atualizada quando necessário, e apresentada pelo Poder Judiciário às entidades que tratam do serviço de acolhimento institucional em Araraquara;

II – nos casos concretos, será de observância obrigatória o preenchimento do formulário padrão em vigor pela Vara da Infância e Juventude e Idoso de Araraquara através da equipe do serviço de acolhimento e pela Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA;

III – deverá ser assinada por todos os membros da Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA presentes na reunião;

IV – deverá ser juntada ao PIA quando de sua apresentação, pela equipe do serviço de acolhimento à Vara da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Araraquara para análise e homologação.

§ 5º Competirá à equipe do serviço de acolhimento designar a reunião de pactuação do PIA e informar a data nos autos do procedimento de execução da medida de acolhimento institucional em curso junto à Vara da Infância e Juventude e Idoso de Araraquara, indicando os integrantes da Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA que considera necessários para a discussão do caso, conforme rol instituído no art. 6º desta lei.

§ 6º O Poder Judiciário comunicará a data da reunião de PIA à Câmara Técnica de que trata o art. 6º desta lei (com a indicação dos membros solicitados pelo serviço de acolhimento), bem como ao Conselho Tutelar (que deverá notificar os pais ou responsável legal para comparecimento na aludida reunião), assim como requisitará a participação de um representante do Setor Psicossocial da Vara da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Araraquara (em sistema de rodízio conforme ordem de serviço interna da unidade judiciária).



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 7º Regulamento a esta lei estipulará as condições para que a reunião de PIA se dê de maneira remota, com instrumental “online”, e enquanto não implantado o formato eletrônico, tais reuniões serão presenciais na sede do serviço de acolhimento institucional.

### Seção II

#### Da Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA

Art. 6º Fica instituída a Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA, a ser nomeada em portaria expedida pelo chefe do Poder Executivo, composta pelos seguintes atores:

I – 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que atuará na qualidade de presidente da Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA;

II – 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes da Secretaria Municipal da Saúde, sendo:

a) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Coordenadoria Executiva de Atenção Básica;

b) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Coordenadoria Executiva de Assistência Especializada;

III – 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes da Secretaria Municipal da Educação, sendo:

a) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Educação Infantil;

b) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente do Ensino Fundamental;

IV – 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo;

V – 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Coordenadoria Executiva de Habitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

VI – 2 (dois) representantes do Conselho Tutelar, sendo:

a) o coordenador do Conselho Tutelar I; e

b) o coordenador do Conselho Tutelar II.

§ 1º Caso a criança ou o adolescente acolhido seja usuário dos serviços estaduais de educação, o PIA fará a indicação de medida de proteção correlata à Vara da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Araraquara, para que a diretriz educacional idealizada fique implementada através do sistema de justiça.

§ 2º Os coordenadores do Conselho Tutelar I e II poderão convocar para a reunião da Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA o(s) conselheiro(s) tutelar(es) que atua(rem) diretamente no caso sob análise.

§ 3º Os representantes das Secretarias Municipais arroladas nos incisos I a V do “caput” deste artigo poderão convocar para a reunião da Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA os servidores públicos que atuam diretamente no caso sob análise.



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 4º Considerando que a medida de acolhimento institucional é obrigatoriamente judicial, participará da reunião um(a) representante do Setor Psicossocial da Vara da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Araraquara em sistema de rodízio, conforme ordem de serviço interna da unidade judiciária referida.

§ 5º O representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social encaminhará ao titular da Secretaria Municipal pertinente, relativamente aos representantes elencados nos incisos do “caput” deste artigo às reuniões da Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA:

I – faltas injustificadas às reuniões da Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA; e

II – não observância das Diretrizes Municipais para Elaboração, Atualização e Acompanhamento do Plano Individual de Atendimento de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento.

Art. 7º Quando do acolhimento da criança ou do adolescente, a Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA será convocada para a pactuação do documento pela organização da sociedade civil responsável por tal acolhimento, nos termos do art. 5º desta lei, em continuidade à elaboração do PIA, já iniciada.

Art. 8º Ao Conselho Tutelar caberá, além de trazer subsídios para a reunião de PIA acerca do histórico familiar e motivos que culminaram com a decretação da medida de acolhimento, também convocar por escrito a família da criança ou do adolescente acolhido para acompanhar as ações de pactuação e acompanhamento do PIA, e em caso de ausência à reunião na entidade de acolhimento indicada, tal será registrado no PIA, o que mostrará que a família foi chamada para participar da estratégia de diminuição do tempo de acolhimento institucional.

Parágrafo único. A garantia de possibilitar formalmente a presença da família na reunião através do Conselho Tutelar será importante para que os encaminhamentos definidos pela Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA como estratégia de promoção pessoal e social do núcleo de origem da criança e do adolescente acolhido sejam acordados com a família, para que esta não alegue no futuro desconhecimento em caso de não adesão, e permitindo uma aferição mais precisa do nível de recuperação e promoção do núcleo familiar pelo Poder Judiciário.

Art. 9º A Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA, em suas discussões, indicará medidas a serem tomadas para o alcance dos direitos de esporte, lazer e cultura da criança ou do adolescente acolhido.

### **Seção III**

#### **Do desenvolvimento das ações do PIA**

Art. 10. O desenvolvimento das ações do PIA deve ser realizado de modo articulado com os órgãos e serviços que estejam acompanhando a família, a criança ou o adolescente, pertencentes à Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA instituída no art. 6º desta lei, a fim de que o trabalho conduza, no menor tempo necessário, a uma resposta definitiva para a criança ou adolescente.



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º A efetiva implementação das ações do PIA, assim como o acompanhamento de cada caso, será pautada na comunicação sistemática entre os serviços de acolhimento, as políticas públicas de proteção social e o respectivo processo judicial de acompanhamento da medida de acolhimento institucional.

§ 2º Após a definição das estratégias para a formalização do PIA a ser entregue pela entidade de acolhimento ao respectivo processo judicial de acompanhamento da medida de acolhimento institucional, a Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA poderá ser chamada a participar das audiências concentradas (no todo ou em parte, a critério judicial), para verificação do sistema de justiça acerca do alcance dos objetivos acordados, para avaliação da necessidade de revisão do PIA e para elaboração de estratégias de ação que possam responder às novas situações surgidas durante o atendimento.

Art. 11. Completados os 16 (dezesesseis) anos do adolescente acolhido, a organização da sociedade civil na qual se dá o acolhimento deverá elaborar um novo PIA, em consonância com o disposto na Lei nº 10.485, de 11 de maio de 2022, com vistas a encaminhá-lo ao respectivo processo judicial de acompanhamento da medida de acolhimento institucional.

Parágrafo único. A pactuação do novo PIA, descrito no “caput” deste artigo, considerará as discussões com a equipe interprofissional que compõe a Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do PIA, instituída no art. 6º desta lei.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A Lei nº 6.594, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15 .....

§ 6º O Conselho Tutelar integrará a Câmara Técnica de Pactuação e Acompanhamento do Plano Individual de Atendimento (PIA), e será responsável pela convocação da família da criança ou do adolescente acolhido para acompanhar as ações de pactuação e acompanhamento do PIA.”(NR)

Art. 13. A Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15 .....

XV – não observância das Diretrizes Municipais para Elaboração, Atualização e Acompanhamento do Plano Individual de Atendimento de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento.”(NR)

Art. 14. Para o cumprimento desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a estabelecer, em diálogo com o Poder Judiciário, com o Ministério Público do Estado de São Paulo e com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, protocolos, fluxos e metodologias



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

que institucionalizem e regulamentem a atuação conjunta entre serviços de acolhimento, órgãos operadores do direito e a rede de atendimento das diversas políticas públicas, de modo a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente alcançada por meio do respeito ao princípio da incompletude institucional e da intersectorialidade necessário ao desenvolvimento do PIA.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 24 de novembro de 2022.

**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal



# PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Vara da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Araraquara

Rua dos Libaneses, 1998 - Vila Nossa Senhora do Carmo - Araraquara/SP-CEP 14801-425

Tel: (16) 2108-1111 e 2108-1117 -Cel.: (16) 99733-3446

E-mail: [mbortolin@tjsp.ius.br](mailto:mbortolin@tjsp.ius.br)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.**

Através do presente, tenho a elevada honra de me dirigir a Vossa Excelência, na condição de juiz titular da Vara da Infância e Juventude e do Idoso da Comarca de Araraquara, para, respeitosamente, suscitar reflexão conjunta sobre o bom propósito de contribuímos para o aprimoramento de política social fundamental voltada à proteção especial da população infantojuvenil que necessita da medida legal de acolhimento institucional prevista no Art. 101, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Mais uma vez, interessa-me compartilhar com os Poderes Constituídos em Araraquara, em especial, o Executivo e o Legislativo sobre importante lacuna que clama por resolução em prol da nossa comunidade.

Em suma, a Lei Federal 12.010/2009 alterou significativamente o ECA em sua redação original de 1990, introduzindo no regime jurídico da medida de afastamento de crianças do seu convívio familiar e de acolhimento institucional, uma sistemática interessante e humanista, na qual a criança e o(a) adolescente deixavam de ser sujeitos alvos da simples intervenção adulta, para personificarem-se como autênticos sujeitos de direitos em momento tão sensível. E como se deu esse regime implementado (em linhas gerais) pela Lei Federal nº 12.010/09?

Com ela, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em sua nova redação, passou a exigir que a medida de afastamento do convívio e de acolhimento institucional obrigasse o ente público a realizar um *plano individual de acolhimento*, algo imaginado no Plano Federal como resultado de uma reunião entre a rede pública, serviço de acolhimento e família natural, visando identificar as reais causas que geraram o afastamento da criança, e estabelecer diretrizes para que a própria rede e a família viessem



# PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Vara da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Araraquara

Rua dos Libaneses, 1998 - Vila Nossa Senhora do Carmo - Araraquara/SP-CEP 14801-425

Tel: (16) 2108-1111 e 2108-1117 -Cel.: (16) 99733-3446

E-mail: [mbortolin@tjsp.jus.br](mailto:mbortolin@tjsp.jus.br)

a atingir, em menor tempo possível, uma estratégia de restauração da convivência familiar.

Com o ajustamento definido (*ou, ao menos com tal oportunidade concedida à família*), o plano individual de acolhimento (PIA) seria enviado ao Poder Judiciário, que após crivo do Ministério Público e da Defensoria Pública, decidiria pela homologação ou homologação com acréscimos.

Com isso, a legislação federal foi aprimorada (*mas ainda de forma um tanto vaga, e por isso surge a lacuna aqui desnudada*), criando uma base de confronto e comparação para a medição judicial do nível de recuperação da família, já que as diretrizes de restauração da convivência haviam sido estabelecidas em conjunto, levando-se em consideração pela rede pública e atores do sistema de justiça, nada menos do que as condições sociais e pessoais de cada família adulta.

Democratizou-se o rito, adequando a lógica da recuperação familiar de uma forma individualizada para cada família, e não sob uma ótica preconceituosa de bases irreais, outrora nunca alcançada pelos menos favorecidos. Assim, a legislação federal cria um parâmetro justo e especificamente construído por diversas mãos para aquela família adulta e também para a criança, porque se a família estiver ciente e participar das diretrizes e metas estabelecidas, e se àquelas porventura não aderir, a criança terá sua situação jurídica direcionada para a adoção, e aqui o menor tempo é sempre o melhor tempo, pois se houver demora nessa definição, o infante pode não ser adotado.

Pois bem. Ocorre que hoje há um enorme espaço entre esse enredo jurídico acima exposto e a prática. Os planos são realizados isoladamente pelas equipes das entidades de acolhimento, sendo que não todas contam com a mesma estrutura. Não há qualquer diálogo organizado e com essa temática específica entre uma Organização da Sociedade Civil (OSC) e a rede pública municipal que é a eleita pelo ECA para o atendimento da medida de proteção. O PROMAIP e as Organizações da Sociedade Civil em Araraquara que cuidam do acolhimento institucional também não contam hoje com mecanismos para convocar a família adulta para participação no plano,



# PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Vara da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Araraquara

Rua dos Libaneses, 1998 - Vila Nossa Senhora do Carmo - Araraquara/SP-CEP 14801-425

Tel: (16) 2108-1111 e 2108-1117 -Cel.: (16) 99733-3446

E-mail: [mbortolin@tjsp.jus.br](mailto:mbortolin@tjsp.jus.br)

e as entidades de acolhimento também não sabem qual é a realidade da família adulta, tampouco, podem fazer encaminhamentos de tratamento dessa família adulta aos demais órgãos da rede, sobretudo, na área da saúde.

Com isso, tudo se burocratiza, porque só com a homologação judicial do plano, talvez, semanas depois, ocorrerão as requisições judiciais aos órgãos da rede pública, e mesmo assim, perde-se no caminho o diálogo necessário decorrente dos filtros e das readequações necessárias ao plano, algo que somente com a criação de uma via de interlocução e de “mão de dupla” entre a entidade de acolhimento e a rede pública será possível alcançar, inclusive porque hoje não há qualquer influência da OSC em relação aos órgãos da rede para os atendimentos que precisam ir se alterando, e menos ainda o inverso. Não há qualquer diálogo.

Especificamente, com base nessa percepção, instaurou-se por minha iniciativa um procedimento judicial que tem curso na Vara da Infância e Juventude e do Idoso de Araraquara que visa justamente criar um protocolo intersetorial para a elaboração justa e humana desse PIA – Plano Individual de Acolhimento (Autos SAJ nº 0004850-54.2021.8.26.0037).

Ao longo de meses de tramitação desse referido procedimento, muitos atores da rede pública e do sistema de justiça foram ouvidos. Recentemente, nestes mesmos autos, em reunião, este subscritor dialogou com as Ilmas. Sras. Secretárias Municipais da Educação, da Saúde, Assistência Social, e com a Ilma. Dra. Coordenadora Executiva de Justiça e Relações Institucionais, levando a efeito a ideia de conduzir através do referido processo judicial esta missiva aos Poderes em Araraquara, com a finalidade de instigar a construção de uma política pública municipal apta a criar uma comissão permanente instituída por lei municipal, composta por representantes das referidas secretarias, que na nossa ideia participariam com a entidade de acolhimento, família de origem, Conselho Tutelar, e representante do Judiciário, **de uma reunião de PIA.**

A existência de lei municipal é fundamental para criar um fluxo permanente, criando a cultura de participação da rede pública junto à sociedade



# PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Vara da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Araraquara

Rua dos Libaneses, 1998 - Vila Nossa Senhora do Carmo - Araraquara/SP-CEP 14801-425

Tel: (16) 2108-1111 e 2108-1117 -Cel.: (16) 99733-3446

E-mail: [mbortolin@tjsp.jus.br](mailto:mbortolin@tjsp.jus.br)

civil na elaboração dos planos individuais de acolhimento que se bem elaborados e costurados, podem determinar o futuro melhor da criança.

Na idealizada reunião de PIA, ao final desta, os componentes da comissão já levariam para suas respectivas Secretarias as necessidades daqueles genitores e da criança, com os encaminhamentos necessários definidos, assim como os genitores já sairiam da reunião ao menos formalmente cientes das metas de curto, médio e longo prazo, com a chancela do Conselho Tutelar e de representante do Judiciário, para que depois não questionassem a perda do poder familiar em caso de não adesão.

Com uma lei municipal, cada Pasta envolvida teria que se organizar para nomear/indicar titular e suplente, e as reuniões se realizariam de forma otimizada, desburocratizada, e rapidamente passaríamos a ter em Araraquara um parâmetro perfeito de condução do caso em prol da criança e do adolescente. Em suma, sem gerar despesas, imagina-se que a reunião a ser realizada na entidade de acolhimento, com um representante de sua equipe técnica, mais os genitores, e a presença de um(a) representante da Saúde, outro(a) da Educação e mais um(a) da Promoção Social, além de um(a) representante do Conselho Tutelar e um(a) representante da Vara da Infância e Juventude de Araraquara, tendo o PIA como resultado final e ao mesmo tempo prova maior dessa construção horizontal, individualizada e democrática.

Para finalizar, creio que essa política imaginada em lei, fatalmente estaria atrelada à nova **LEI MUNICIPAL Nº 10.485, DE 11 DE MAIO DE 2022, que instituiu o “Programa Municipal de Especial Atenção de Jovens Oriundos do Sistema de Acolhimento de Crianças e Adolescentes”**, pois conforme a citada norma prevê, exatamente aos 16 anos faz-se necessário criar novas bases do acolhimento dos adolescentes estabelecendo um novo PIA desta feita voltado à preparação do jovem para a idade adulta, o que se dá justamente pela intersetorialidade entre as Secretarias Municipais e entidades de acolhimento, algo em que a comissão imaginada também



# PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

**Vara da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Araraquara**

Rua dos Libaneses, 1998 - Vila Nossa Senhora do Carmo - Araraquara/SP-CEP 14801-425

Tel: (16) 2108-1111 e 2108-1117 -Cel.: (16) 99733-3446

E-mail: [mbortolin@tjsp.jus.br](mailto:mbortolin@tjsp.jus.br)

poderá atuar, bastando realizar o cruzamento das duas normas municipais, pois a reunião de rede é justamente do que se trata nas duas políticas!

Mantendo a humilde esperança de estar agindo corretamente para transformar a sociedade em que vivemos através do Estado de Direito e levando ao conhecimento dos Poderes Executivo e Legislativo a notícia de lacuna do sistema de proteção de direitos, consigno meus mais respeitosos cumprimentos, e renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima, apreço e consideração, e salientando que permanecerei à vossa disposição para participar da evolução de qualquer tratativa ou projeto, colaborando no que for necessário.

Araraquara/SP, 14 de junho de 2022.

Marco Aurélio Bortolin

*Juiz de Direito*

*Vara da Infância e Juventude e do Idoso de Araraquara*

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR,**

**EDSON ANTÔNIO EDINHO DA SILVA.**

**DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA/SP**